



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Recurso nº. : 122.055
Embargante : SALMA REZEK MELLO NUNES
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 16 de abril de 2003
Acórdão nº. : 104-19.312

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO - MATÉRIA PRELIMINAR -
Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando não apreciada matéria preliminar no julgamento do recurso voluntário.

PRELIMINAR - PEDIDO DE PERÍCIA - ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O pedido de perícia que não foi formulado nos termos do artigo 16, IV, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode prosperar. Ademais, ainda que assim não fosse, a prova pericial em nada alteraria a conclusão do julgado.

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - A intimação ao contribuinte para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos caracteriza o início do procedimento fiscal, dispensando a lavratura de termo de início de fiscalização.

ATIVIDADE RURAL - ARBITRAMENTO - Na apuração do resultado da atividade rural deve ser tributado o menor valor obtido na comparação entre aquele decorrente das deduções permitidas e o arbitramento de vinte por cento da receita.

Embargos acolhidos.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos embargos declaratórios interposto por SALMA REZEK MELLO NUNES.

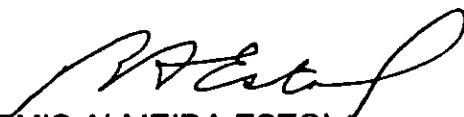
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para re-
ratificar o Acórdão nº 104-17.579 de 16/08/2000, REJEITAR a preliminar de cerceamento do

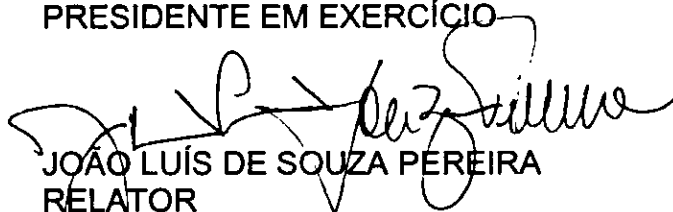


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312

direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2023

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES E ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312
Recurso nº. : 122.055
Interessado(a) : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela recorrente com vistas a sanar omissão no acórdão 104-17.579, de 16 de agosto de 2000.

Às fls. 226/228, sustenta a recorrente/embargante que este Colegiado não se pronunciou sobre a parte do recurso voluntário em que requer a produção de prova pericial, de modo a comprovar os maciços investimentos que fez em sua propriedade rural.

Através do despacho de fls. 234/235 entendi que a manifestação sobre o pedido de perícia seria irrelevante para o deslinde da controvérsia, já que o pretendido laudo pericial em nada afetaria o resultado do julgamento.

Pelo despacho de fls. 243/244, a eminente Conselheira titular da Presidência desta Câmara determinou a inclusão do feito em pauta para deliberação como matéria de expediente, visto que entendeu que as razões adotadas pelo despacho de fls. 234/235 seriam, por si só, suficientes para caracterizar a omissão do julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312

Em 17 de setembro de 2002, o presente processo foi trazido ao Colegiado e, em matéria de expediente, foi determinada sua nova inclusão em pauta para sanar a omissão apontada.

Em complementação ao presente, adoto o relatório de fls. 195 a 196.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos. A parte recorrente é legítima e possui interesse processual. Estão, pois, preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Sustenta a embargante destes declaratórios que o Colegiado não se manifestou sobre pedido de perícia tendente a comprovar investimentos levados a cabo em sua propriedade rural. E, assim fazendo, restaria cerceado seu direito à ampla defesa.

De fato, o Colegiado, induzido por este relator, não se pronunciou sobre o pedido, daí merecendo acolhida os Embargos de Declaração.

Mas, isto não quer dizer que haverá alteração no julgado.

É que o pedido de perícia, para ser analisado e acolhido, deve ter fundamento – ou seja deve ser útil ao julgamento da causa – e também deve ser formulado em momento próprio, com a indicação do assistente técnico, tudo conforme dispõe o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312

Da análise dos autos verifica-se que a recorrente/embargente não atentou para as formalidade legais quando formulou seu pedido de perícia, o que impede seu deferimento.

Por tal razão ACOLHO os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão 104-17.579 e rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

A preliminar de nulidade do lançamento por falta da lavratura de termo de início de fiscalização não deve prosperar. Há farta comprovação nos autos do início da fiscalização, sobretudo a intimação dirigida à recorrente com o intuito de comprovar a importância lançada como prejuízo na atividade rural relativa ao exercício anterior - devidamente respondida, caracterizando a ciência da recorrente quanto ao início do procedimento fiscal.

No mérito, não se pode negar que o resultado do julgamento no processo nº 10820.001303/93-77 afeta diretamente o resultado deste julgamento. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo cônjuge da recorrente pleiteando a retificação de sua declaração de rendimentos no que se refere aos valores lançados como despesa no Anexo da Atividade Rural. Indeferido o pedido, a consequência natural [e] a exigência do crédito tributário correspondente.

Por outro lado, conforme alegou a recorrente e assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 8.023/90 expressamente prevê que, à opção do contribuinte, pode ser levado em consideração o menor resultado obtido na comparação entre aquele decorrente das deduções permitidas e o arbitramento de vinte por cento da receita. Deste forma deve é que deveria Ter procedido a autoridade lançadora, efetuando o lançamento pelo menor dos valores. Ao contrário, o agente fiscal não efetuou o arbitramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000906/97-21
Acórdão nº. : 104-19.312

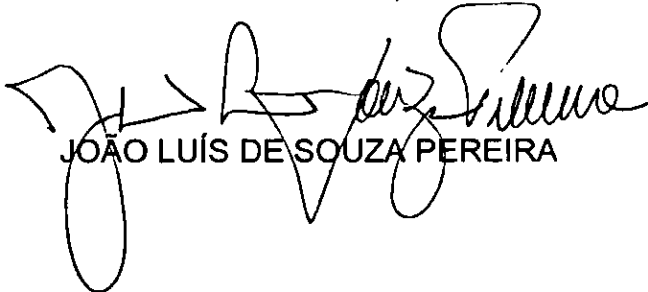
de vinte por cento da receita e, como dito, não levou este valor em comparação àquele obtido na apuração do resultado da atividade rural.

Como se vê, o lançamento, neste particular, está equivocado, porque subtraiu da recorrente a faculdade prevista no art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Quanto ao afastamento da incidência dos encargos da Taxa SELIC, entendo que não assiste razão à recorrente. O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional admite a fixação de juros moratórios acima de um por cento, o que por si só rechaça toda a argumentação da recorrente. Em outras palavras, a aplicação de juros de mora em percentual acima de um por cento encontra respaldo na própria lei complementar.

Face ao exposto, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para o fim de que seja mantida exigência obedecidos os critérios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 8.023/90.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA